



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.481
(02.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
PROCESSO Nº 2954, CLASSE XVII

REQUERENTE : **ARLINDO EUSÉBIO DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho – OAB/AL 7.963 e
outro
REQUERIDO : **ADEILTON FRANCISCO DA SILVA VIEIRA**, Vereador do
Município de Messias /AL.
REQUERIDO : **MÁRCIA ELIZABETE LOPES PEREIRA**, SEGUNDA
SUPLENTE DE VEREADOR.
REQUERIDO : **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**
ADVOGADO : João Alves Salgueiro – OAB/AL 3.450
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). DEFESA. INOVAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CONEXÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO. PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA DE INTERVENÇÃO NO DIRETÓRIO MUNICIPAL. CADUCIDADE. ESCOLHA DE MEMBROS SEM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO. ENTREGA A GRUPO POLÍTICO ADVERSÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL RECONHECIDA. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de conexão, ilegitimidade ativa *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido, para reconhecer a justa causa para desfiliação dos requeridos, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, proposto por ARLINDO EUSÉBIO DA SILVA FILHO, em face do Sr. ADEILTON FRANCISCO DA SILVA VIEIRA, vereador do Município de Messias / AL, da Sra. MÁRCIA ELIZABETE LOPES PEREIRA, 2ª suplente de vereador no mesmo Município, e do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC.

Alega o autor, em síntese, que o vereador requerido foi eleito pela legenda nas eleições de 2004, vindo a abandonar a mesma sem qualquer justificativa no dia 30 de julho de 2007, filiando-se a outra agremiação partidária (PSC). Assevera, demais disso, que a suplente de vereador também teria incorrido em infidelidade, posto que também se desfilou do partido em 30 de julho de 2007 sem qualquer motivo justo.

Requer, destarte, a decretação da perda do mandato eletivo ocupado por Arlindo Eusébio, e o afastamento da segunda suplente de vereador, visto que ambos seriam infiéis.

Devidamente citados, ADEILTON FRANCISCO DA SILVA VIEIRA e MÁRCIA ELIZABETE LOPES PEREIRA, apesar de terem apresentado peças contestatórias em separado, atacam os mesmos pontos em suas defesas, consoante se vê às fls. 30/35 e 103/108.

Argumentam que teriam sido filiados ao antigo PFL, no Município de Messias, por mais de sete anos, e que não haveria nenhuma razão para ambos se desligarem. Contudo, durante as eleições de 2006, e para viabilizar o seu projeto político, o Presidente Regional do partido, o Sr. José Thomaz da Silva Nono Netto, teria imposto aos vereadores e demais filiados a defesa do nome do Sr. João Lyra para o Governo do Estado, sob pena de intervenção no diretório municipal.

Diante dessa determinação, o Presidente do Diretório Municipal do PFL, vereadores e demais filiados interpelaram junto ao Diretório Estadual, defendendo que fariam ampla divulgação do nome do Presidente do partido para o Senado Federal, mas que não aceitariam o nome do então deputado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

federal João Lyra para governador. Esclareceram que, por apoiarem a administração pública local e em razão de outros compromissos assumidos, o apoio em massa a eleição de seu candidato estaria prejudicado.

Registram, ademais, que, com o resultado das urnas e a comprovação de que os filiados do PFL teriam apoiado a candidatura de Teotônio Vilela ao governo do Estado, o Presidente Regional do PFL teria passado a gerir ações no sentido de intervir no Diretório Municipal, bem como perseguir os vereadores, filiados e suplentes, passando a externar que ira prejudicá-los quando de futura convenção partidária. Mencionam que, em virtude dessa intervenção, quase cem por cento dos membros efetivos, suplentes e filiados da agremiação teriam se desligado.

Requerem a improcedência da ação, com sucedâneo no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 22.610/2007, visto comprovada a justa causa.

Juntaram documentos às fls. 36/101 e 109/177.

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO apresenta defesa às fls. 204/208, ratificando os argumentos então apresentados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução TSE 22.610/2007, manifesta-se pela oitiva das testemunhas arroladas.

Audiência no Juízo Deprecado às fls. 406/411.

Em alegações finais, o autor Arlindo Eusébio da Silva Vieira afirma que estaria comprovado que os requeridos teriam abandonado a legenda por livre e espontânea vontade, apenas para atender a interesses políticos. Reforça que não haveria provas documentais dos fatos narrados nas peças contestatórias e na audiência de instrução. Destaca, por fim, que apesar das ameaças ao então Presidente do PFL municipal de destituí-lo do partido, o mesmo quedou na presidência por quase um ano.

Requer a procedência da ação.

Já os réus, arguem, preliminarmente, a conexão, a ilegitimidade ativa *ad causam*, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, reafirmam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que as suas desfiliações teriam ocorrido por justa causa, fato corroborado pela prova testemunhal colhida. Requerem a improcedência da ação.

O Partido Social Cristão - PSC, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação derradeira.

O Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da pretensão deduzida em juízo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto em face de Adeilton Francisco da Silva Vieira, vereador do Município de Messias/AL, da Sra. Márcia Elizabeth Lopes Pereira, 2ª suplente de vereador no mesmo Município, e do Partido Social Cristão – PSC.

Arguem os réus, em suas alegações derradeiras, e, em preliminar, a conexão, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a impossibilidade jurídica do pedido.

É sabido que toda a matéria de defesa deve ser deduzida na primeira oportunidade em que couber se manifestar, sob pena de preclusão. Nas suas respostas de fls. 30/35, 103/108 e 205/209, os réus **não apresentaram defesa processual**, restringindo-se a defesa do mérito que se limitou a justa causa para a desfiliação partidária, **inovando os mesmos¹** em sede de alegações finais.

Contudo, por amor ao debate, passo a enfrentá-las, ainda que de maneira mais sucinta. Em relação à conexão, estabelece o art. 103 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 103 – Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Na verdade, há conexão quando há um vínculo, um elo unindo duas ou mais ações.

“Há conexão quando duas ou mais ações são análogas, ou seja, têm em comum um de seus elementos (objeto, causa de pedir, partes). Os elementos da ação são indispensáveis para identificação das ações. Assim, se duas ações tiverem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, elas serão idênticas, verificando-se o fenômeno da litispendência; se apenas um ou dois elementos coincidirem, elas serão semelhantes (análogas), ocorrendo o fenômeno da conexão”. (...).

¹ Toda a matéria de defesa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber se manifestar, sob pena de preclusão. Excetuam-se aquelas matérias referentes a direito superveniente, àquelas que competir ao juiz conhecer de ofício e àquelas que podem ser formuladas a qualquer tempo e em grau de jurisdição (CPC, art. 303).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(Antonio Carlos Marcato, *in* Código de Processo Civil interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 294).

No presente caso, ainda que o autor seja o mesmo nas duas ações em tramitação (2954 e 2953), os réus são diversos. Dessa forma, a justa causa para a desfiliação de um, se reconhecida, não aproveita aos demais, pelo que há identidade de pedidos, mas não da causa de pedir.

Em relação à ilegitimidade *ad causam*, já é pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior Eleitoral que os suplentes são legítimos para figurarem no pólo ativo da demanda pouco importando, no caso, a ordem de suplência².

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, também não a verifico, pois, o que se busca com a ação de perda de cargo eletivo não é o cargo propriamente dito, mas o reconhecimento da infidelidade partidária dos parlamentares trânsfugas.

Diante dos fundamentos mencionados, não vejo como prosperar as preliminares de conexão, ilegitimidade ativa *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido.

NO MÉRITO, sustentam os requeridos, em síntese, que teriam sofrido grave discriminação pessoal, pois, durante as eleições de 2006, em virtude de compromissos assumidos com a atual administração municipal, não teriam apoiado o candidato ao Governo do Estado João Lyra, mas apenas o candidato ao Senado Federal José Thomaz da Silva Nono Netto, do mesmo partido deles. Com o resultado do pleito, o Presidente Regional do antigo PFL teria começado a perseguir os vereadores, filiados e demais suplentes, passando a externar que interviria no Diretório Municipal, bem como prejudicaria os filiados que almejassem concorrer ao pleito em futura convenção partidária.

² - **Pedido de reconsideração. Recebimento. Agravo regimental. Desfiliação partidária. Res.-TSE no 22.610/2007. Ilegitimidade ativa. Ausência. Interesse jurídico. Litisconsorte. Pedido prejudicado.** Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente. (TSE, Agravo Regimental na Petição no 2.790/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008, Info nº 10, Ano X).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo que compete ao autor provar a eleição através de suas fileiras partidárias e a desfiliação do possível infiel. Ao requerido compete provar a justa causa, já que fixadas as circunstâncias em que o parlamentar poderá desvincular-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, alegando e provando qualquer fato justificador da sua saída, principalmente quando a própria Resolução prevê o processo de justificação de desfiliação partidária, instrumento este que não foi utilizado.

Em relação ao temor de não vir a serem escolhidos para disputar as eleições municipais vindouras, é certo que não há direito subjetivo do filiado em ser escolhido candidato à eventual eleição, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação.

Isto porque a escolha de candidatos é feita *interna corporis*, ou seja, cada partido, dentro da sua estrutura, através do processo democrático da convenção partidária, escolhe os candidatos que irão representar a legenda, de forma que não há como prosperar a alegação de grave discriminação pelos motivos relatados. **Primeiramente** porque, repito, não há direito subjetivo à candidatura³, desde quando a todos os filiados elegíveis pode ser atribuída e, em **segundo lugar**, porque o requerido procura antecipar um juízo de valor em relação a um fato futuro para com isso justificar uma decisão que poderia até se configurar precipitada, trazendo assim ao partido que o elegeu evidente prejuízo.

Por outro lado, verifico, na prova testemunhal colhida no Juízo deprecado, a existência de fatos que denotam a grave discriminação pessoal sofrida pelos correligionários do partido, que se viram obrigados a se evadir, *verbis*:

1. “que, **em 2006, o Deputado Nono procurou o Presidente do PFL, na época era Luiz Emílio**, pedindo para que ele apoiasse o Deputado Nonô e João Lyra; (...); **que o Nono fez uma ameaça ao Luiz Emílio**

³ - O § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.504/97, que previa a possibilidade da candidatura nata, foi declarado inconstitucional pelo STF, nos autos da ADI-MC nº 2530/DF, rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 24.02.2002, DJ 21.11.2003, p. 7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dizendo que se ele não apoiasse os dois candidatos, tomaria o partido; que em março de 2007, quando ia haver a convenção do partido (PFL), eu e Luiz Emílio fomos duas vezes no Diretório Estadual falar com Nonô para haver a convenção do partido; que, na primeira vez em que fomos falar com o Nonô, ele falou que o Diretório Nacional iria decidir quando seriam as convenções municipais; que, **na segunda vez em que fomos conversar com o Nono, ele disse ao Luiz Emílio que o partido não seria mais do Luiz Emílio e sim do grupo de oposição**". (Marcos Valério, testemunha arrolada pelo PSC em Messias, fls. 122).

2. "que me desfiliei do partido porque sempre fui do lado do Prefeito e o **Nono tomou o partido e cedeu para a maior oposição que tem no Município ao Prefeito;** que em 2006 teve uma reunião na casa do Prefeito na qual o Nono ameaçou tomar o partido se os filiados não votassem no candidato dele, que era João Lyra; **que o Nono deixou bem claro que, caso tomasse o partido, poderia prejudicar os vereadores que faziam parte do partido, bem como todos os filiados; que no ano passado o Nono tomou o partido e cedeu para o Fernando Pichilau, que é oposição ao Prefeito**". (William Bezerra dos Santos, testemunha arrolada pela ré Márcia Elizabete Lopes, fls. 123).

3. "que eu estava presente na reunião e Nonô queria que nós, que fazíamos parte do partido, apoiássemos o seu candidato João Lyra, **inclusive ameaçando tirar o partido da gente**". (Renan Cirino dos Santos, testemunha arrolada pelo PSC, fls. 124).

4. "**que em 2007 o Nonô tomou o partido e deu para a oposição;** que oitenta por cento do grupo saiu do partido e se filiou ao PSC". (José Vieira Lourenço, Testemunha arrolada pela ré Maria Elizabete Lopes, fls. 123).

5. "que, **em 1999, eu montei o PFL em Messias sendo Presidente até quando o partido foi tomado entre junho e julho de 2007;** que o partido foi tomado porque o deputado José Tomaz Nono, na eleição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2006, queria obrigar o Diretório Municipal a votar no candidato a governador João Lyra; (...); **que ele entregou o partido ao maior adversário político que nós temos em Messias; que sou o irmão do Prefeito Jarbas Omena;** (...); que a ameaça foi direcionada a todos os filiados e em especial aos vereadores de mandato, os quais teriam que ir para a oposição, pois o partido foi entregue à maior oposição do Prefeito na cidade; que, na época em que eu era presidente do PFL, havia cerca de oitenta filiados e **que a grande maioria desfilou-se após a tomada do partido**". (Luiz Emílio Duarte de Omena, testemunha arrolada por Adeilton Francisco da Silva Vieira, fls. 126).

Como se vê, o Presidente do Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal ameaçava e perseguia os filiados que se monstrassem contrários às suas idéias, planos e ambições, nomeando, inclusive, pessoa ligada à oposição para compor o diretório local.

Fato curioso é que o próprio Presidente Regional do partido participou de uma reunião em Messias, nas proximidades das eleições de 2006, **quando o próprio diretório municipal já havia cadudado⁴, dirigindo-se aos seus membros como se vigente fosse**, cobrando uma postura de apoio e arregimentação de eleitores em prol de seus projetos, o que soa como uma ameaça subliminar aos seus membros e filiados, pois, se não correspondessem poderiam ficar sem partido para o pleito municipal de 2008.

Ressalte-se, por mais, essa atitude de deixar fluir o prazo de validade do órgão municipal, propiciando a ocorrência de sua caducidade, ocasiona, muitas vezes, a "entrega" do partido em âmbito local aos antigos adversários, passando por cima de regra fundamental à prática democrática estabelecida no próprio estatuto partidário, qual seja, a realização de convenções municipais.

⁴ - O Diretório Municipal do PFL em Messias, sob o comando do Sr. Luiz Emílio Duarte de Omena, caducou em 08.03.2006, ficando sem representação até 04.07.2007, quando passou a ser Presidente o Sr. Fernando Pichilau Franga Lins e Lins. (Dados obtidos na página da Internet do TRE/AL em 22.08.2008, às 10:29 horas).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Estatuto do DEM, antigo PFL, diz o seguinte:

Art. 26 - **Nas Convenções destinadas à composição de Diretórios** ou escolha de candidatos a cargos eletivos, **será considerada eleita**, em toda a sua composição, a chapa que alcançar oitenta por cento dos votos válidos apurados.

Assim, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 462, “não pairam dúvidas, portanto, de que o Presidente Regional do Partido da Frente Liberal passou a perseguir os filiados, nomeando arbitrariamente o Dirigente Municipal, ferindo o processo democrático de deliberação em convenção”.

Some-se a isso que a troca dos antigos dirigentes partidários ocasionou a fuga de grande parte dos filiados do partido, consoante se pode vê às fls. 112/173. Mencione-se, outrossim, que a rivalidade política entre os dois grupos pode ser comprovada na disputa eleitoral deste ano, pois o DEM, antigo PFL, apoia o candidato a prefeito José Djalma Ventura, da Coligação Messias Livre e Justa, ao passo os requeridos apoiam a candidata a prefeita Vânia Brandão Maya, da Coligação Messias No Rumo Certo.

Ademais, essa prática perniciosa de imposição e troca de dirigentes partidários pode ser verificada em diversas oportunidades e em processos já examinados nesta Corte, denotando a necessidade de uma ampla reforma na legislação partidária como forma de combate ao “caciquismo” e à prática da negociação pela cúpula em detrimento dos interesses locais.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de conexão, ilegitimidade ativa *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgo improcedente o pedido, para reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária, a teor do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE 22.610/2007, do Sr. Adailton Francisco da Silva Vieira, vereador do Município de Messias /AL, e da 2ª suplente de vereador, a Sra. Márcia Elizabeth Lopes Pereira.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 2954, Classe XVII.

Requerente: Arlindo Eusébio da Silva Filho

Advogado: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outro

Requerido: Adeilton Francisco da Silva Vieira

Requerida: Márcia Elizabete Lopes Pereira

Requerido: Partido Social Cristão - PSC

Advogado: João Alves Salgueiro


Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de conexão, ilegitimidade ativa *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, para reconhecer a justa causa para a desfiliação dos requeridos, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5. 481, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 481, de 02/09/2008, foi conferido na 60ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/09/2008, à(s) 51/52 fl(s). Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões